





OFÍCIO MENSAGEM № 138 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Bruno Peixoto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 375/P (SEI nº 60933023), de 23 de maio de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 22 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO com o Processo nº 10620/2024 (SEI nº 60939288) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202400013001030. Pretendeu-se alterar a Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do sistema educativo do Estado de Goiás, para incluir no Conselho Estadual de Educação - CEE como membro titular um representante indicado pela ALEGO. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

- Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado -2 PGE, no Despacho nº 632/2024/GAB (SEI nº 59558443), do Processo nº 202400013000738, com assunto semelhante, indicou o veto jurídico. Nesse expediente, a PGE enfatizou que o Autógrafo de Lei Complementar nº 3 (SEI nº 59410916), de 17 de abril de 2024, apresentaria inconstitucionalidades formais e materiais, pois o que se propôs contrariaria dispositivos constitucionais e entendimentos sedimentados e reiterados pelo Supremo Tribunal Federal – STF.
- Foi informado, quanto à iniciativa, que a proposição interferiria no campo da autonomia constitucional do Governador do Estado. A pretensão de alterar a composição de órgão colegiado integrante do Poder Executivo estadual intervém na organização e no funcionamento da administração eria, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos do Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade com o identificador 32003200300030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente

lador.php?acao=documento impriminfwebaatad%,driderhea/1663/302afizar&id documento=63033002&infra siste...

https://sei.go.gov.b

inciso II do § 1º do art. 61 e do inciso VI do art. 84 da Constituição federal, também do inciso II do § art. 20 e do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. Segundo a Posto constantemente declara a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versam matéria com a referida intervenção. Como exemplo, citou-se o julgamento proferido na ADI 2654

- No entendimento da PGE, em relação ao aspecto material, a pretensão parlamentas desconsidera o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º das Constituições federal e estadual. Dessa forma, a proposta também se caracteriza pela inconstitucionalidade substantiva.
- Consultados quanto à conveniência e à oportunidade, o Conselho Estadual de Educação CEE e a Secretaria-Geral de Governo SGG sugeriram o não acolhimento do autógrafo. O Presidente do CEE, no Despacho nº 52/2024/PRES (SEI nº 60974053), certificou que o aumento do número de conselheiros não seria eficiente na suposta melhoria do funcionamento do CCE. O motivo é a atual composição, com 27 (vinte e sete) conselheiros, representar adequadamente os diversos segmentos da sociedade, por isso acrescentar mais um conselheiro não traria benefícios significativos "em termos de diversidade de opiniões e perspectivas". Esse posicionamento foi ratificado pelo titular da SGG no Despacho nº 1.289/2024/SGG (SEI nº 61062347).
- A titular da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, em consonância com a manifestação do CEE, no Despacho nº 562/2024/GAB (SEI nº 61063254), também recomendou o veto ao autógrafo. Ratificou-se que a norma em vigor assegura ampla representatividade dos segmentos da sociedade civil e garante o cumprimento das atribuições do CEE para o bom funcionamento do sistema educativo do Estado de Goiás. Além disso, o aumento de membros geraria despesas com o pagamento de jetons.
- Assim, em razão dos pronunciamentos reportados, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 13/06/2024, às 12:48, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 61207114 e o código CRC EBF8DE11.



Referência: Processo nº 202400013001111



SEI 61207114



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 2024. LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1	6	******	••••	*****************	 *******	<u>,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,</u>	**********	•••••	**********	٠.
	- 1			representante			·			
				******************	 	***********	**********		"(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de maio de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO - PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDES CRUVINEL - 1º SECRETÁRIO - Deputado JULIO PINA -2º SECRETÁRIO - Assinado digitalmente por JULIO PINA NETO:92741860106

> issinado digitalmente por VIRMONDES BORGES PRIVINEL FILHO; 20329515191 Data:







CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 5 de 22/05/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/06/2024 via ofício n° 375/P e 13/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 138/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/06/2024.

Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral



1/1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 32003200300030003000370031003A005000

Assinado eletronicamente por ELCILANE SOARES VIDIGAL DE CAMPOS em 14/06/2024 10:55 Checksum: 8E687698CD0BB5A79BCAD0170A9DA99557A03C9ED802FBFEE0869A67E971018D

